

TC 013.980/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jussiapé/BA.

Responsável: Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF: 354.895.455-34) e VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 03.298.950/0001-32).

Advogados ou Procuradores: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no Estado da Bahia, em desfavor do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA, gestão 8/11/2002 a 31/12/2004 (peça 3, p.81-83), em face da omissão do dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio 2834/2001 (Siafi 439040), que objetivou a execução do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares, pelo valor de R\$ 140.500,00, de conformidade com os pareceres financeiros 095/2010, de 4/8/2010 (peça 2, p.396-398) e 47, de 9/7/2013 (peça 3, p.81-83), bem como do Relatório de Tomador de Contas Especial, datado de 1/11/2013 (peça 3, p. 117-129) e do Relatório de Tomador de Contas Especial Complementar, datado de 1/11/2013 (peça 3, p. 117-129).

HISTÓRICO

Diligência Preliminar

2. Nos termos do Pronunciamento da Unidade à peça 5, foi promovida diligência ao Banco do Brasil solicitando as cópia dos extratos bancários e dos cheques emitidos da conta corrente 8.321-6, agência 4194, referente ao período de dezembro de 2001 a julho de 2004, de titularidade da Prefeitura Municipal de Jussiapé/BA, na qual foram movimentados os recursos do Convênio.

3. A diligência foi promovida por meio dos ofícios 1432/2014, 1820/2014 e 2090/2014-TCU/SECEX-BA, de 11/7/2014, 26/8/2014 e 24/9/2014 (peça 6, 10 e 12), ocorrendo o atendimento mediante o encaminhamento, pelo Banco do Brasil, da documentação (extratos bancários e fotocópias de cheques) contida às peças 8, 14 e 15.

4. Segundo referida documentação, no período de 12/2001 a 07/2004, foram compensados os seguintes cheques em mencionada conta bancária, quais sejam:

CH n.º	Data	Valor-R\$	Beneficiário	Peça-Página
850.002	19/08/2002	143.458,96	VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda.	14 (7 e 9)
850.041	5/12/2002	140.988,39	VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda.	14 (11 e 13)
850.042	11/12/2002	2.462,65	PM de Jussiapé/BA	14 (3)

5. No mesmo extrato bancário consta o crédito das ordens bancárias transferidora dos recursos do convênio, nas datas de 24/6/2002 (R\$ 140.500,00) e 8/11/2002 (R\$ 140.500,00), conforme peça 14, p.29 e 26.

Plano de Trabalho

6. O Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura ao Ministério da Saúde (peça 1, p.15-19), por meio do expediente datado de 20/7/2001 (peça 1, p.9), previa, no âmbito do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares, a construção de 239 unidades sanitárias nos povoados de Paixão, Pitomba, Cachoeira, São José, Queimadas e Bicho, compostas de vaso sanitário,

reservatório elevado, banheiro, lavatório, tanque de lavar roupa, pia de cozinha, fossa séptica e sumidouro, ao custo total de R\$ 295.790,90, bem como a aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social-PESMS.

7. O Plano de Trabalho, uma vez analisado pela Funasa, restou aprovado tanto com relação à área de Educação e Saúde, como com relação às áreas de Engenharia e Administrativa, conforme Despacho à peça 1, p.87.

Termo de Convênio

8. O convênio 2834/2001 (peça 1, p.57-71), foi celebrado em 31/12/2001, no valor total de R\$ 295.790,91, cabendo à Funasa o repasse da importância de R\$ 281.000,00, e ao município, como contrapartida, o valor de R\$ 14.790,91, conforme Cláusulas Terceira (Dos Recursos Financeiros) e Quarta (Da Contrapartida), sendo a vigência inicial fixada em 14 meses, a partir da data de sua assinatura, sendo 12 meses correspondente ao período de execução e 60 dias para a prestação da prestação de contas final, conforme Cláusula Nona (Da Vigência). O extrato da avença foi publicado no DOU de 17/1/2002 (peça 1, p.77).

9. A vigência do convênio, inicialmente prevista para encerrar-se em 1/3/2003, foi prorrogada para 5/1/2004, conforme o 1º Termo de Prorrogação “Ex Officio” por atraso na liberação dos recursos, datado de 19/12/2002 (peça 1, p.167).

10. O então prefeito municipal de Jussiapé/BA, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, por meio do expediente datado de 16/12/2003 (peça 1, p.194 e 208), solicitou a Funasa novo prazo de 180 dias para a conclusão do objeto do convênio, em face da estiagem que atingiu a região e do processo tumultuado de transição eleitoral ocorrida em 2002, onde em seis meses o município esteve sob três diferentes gestores municipais.

11. A situação alegada resultou na prorrogação da vigência do convênio para mais 90 dias, ficando seu término estabelecido em 4/4/2004, de acordo com o 2º Termo Aditivo, datado de 4/1/2004 (peça 1, p.230-232). O extrato do aditivo foi publicado no DOU de 28/1/2004 (peça 1, p.234-236).

12. Após a obtenção desta segunda prorrogação da vigência, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, por meio do expediente datado de 10/3/2004 (peça 1, p.242), solicitou à Funasa mais uma prorrogação da vigência, para mais 90 dias, desta feita em face das fortes chuvas que se abateram sobre o município, o que impossibilitou o prosseguimento das obras, o que o obrigou a decretar situação de emergência por cem dias, nos termos do Decreto 004, de 20/2/2004(peça 1, p.244).

13. Uma vez aceitas as justificativas apresentadas pelo gestor municipal, a vigência do convênio foi prorrogada para 4/7/2004, conforme 3º Termo Aditivo à peça 1, p.271, publicado no DOU de 30/7/2004 (peça 1, p.287).

Recursos

14. Os recursos foram transferidos à prefeitura por meio das ordens bancárias a seguir indicadas, que perfazem o montante de R\$ 281.000,00, como sejam:

OB	Data	Valor (R\$)	Peça 1-Página
2002OB007088	19/6/2002	140.500,00	115
2002OB012556	06/11/2002	140.500,00	155
Total	*****	281.000,00	**

Vistoria da Funasa

15. A execução do objeto do convênio foi vistoriada pela Funasa nas datas a seguir indicadas, com as seguintes constatações:

- a) 5/9/2002 (peça 2, p.162): o Relatório de Acompanhamento 01/2002 não registrou a construção de nenhum módulo sanitário;
- b) 28/3/2003 (peça 2, p.164-166): o Relatório de Acompanhamento 02 (Ficha de Visita Técnica para Acompanhamento de Convênio) identificou a construção de 139 módulos sanitários, sendo as pendências verificadas na execução dos serviços comunicados ao gestor municipal, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, por meio da correspondência datada de 7/4/2003 (peça 2, p.168);
- c) 9 a 11/6/2003 (peça 2, p.170-174): o Relatório de Visita Técnica 03/2003 informou existir em andamento 150 conjuntos sanitário e nenhum concluído;
- d) 30 a 31/10/2003 (peça 2, p.178-184): o Relatório de Visita Técnica 04/2003 informou que encontravam-se em construção 153 módulos sanitários nas localidades de Paixão (16), Pitombeira (35), Cachoeira (45) e São José (57);
- e) 22 a 26/5/2004 (peça 2, p.188-194): o Relatório de Visita Técnica 05/2004 informou estar em andamento a construção de 177 módulos sanitários, nas localidades Paixão (16), Pitombeira (35), Cachoeira (56) e São José (70); e
- f) 10 e 14/12/2007 (peça 2, p.196-214 e 216-230): o Relatório de Visita Técnica Final, com Relatório Fotográfico anexo, registrou as seguintes ocorrências:
 - i) foram projetados 239 módulos e executados somente 174, restando sem atendimento 65 moradores; e
 - ii) o objeto executado atingiu 71,6508%, estando gerando o benefício social esperado; enquanto os serviços não executados correspondiam a 28,3492 %, no valor de R\$ 81.338,81.

16. O Parecer Técnico Final, datado de 21/12/2007 (peça 2, p.232-234), corroborou as ocorrências do Relatório de Visita Técnica Final e concluiu pela devolução da importância não aplicada no valor de R\$ 81.338,81.

17. O Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social-PESMS, vinculado a execução física do objeto do convênio, atingiu um percentual de realização de 22%, tendo recebido parecer final da área técnica da Funasa de não aprovado, conforme Parecer Técnico à peça 1, p.373-375.

Prestação de Contas

18. Uma vez que a vigência do convênio expirou em 4/7/2004 sem que a prestação de contas fosse apresentada, a Funasa solicitou, em duas oportunidades diferentes, ao então prefeito, Sr. Elpidio Paiva Luz, sendo a primeira por meio do Ofício 1181/DIADM/CORE/BA, de 15/7/2005 (peça 1, p.377-379) e a segunda por meio do Ofício 217/NUCONV/CORE/BA, de 26/1/2007 (peça 1, p.381). O AR à peça 1, p.385-386 indica que o primeiro ofício foi recebido.

19. Entretanto, o gestor municipal não atendeu as solicitações formuladas, o que ensejou a não aprovação da prestação de contas do convênio pelo valor total repassado de R\$ 281.000,00 e proposição de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do Parecer Financeiro 145/2008, de 15/10/2008 (peça 1, p.387).

20. O Sr. Sílio Luz Souza, foi notificado para recolher a importância total repassada, atualizada, por meio da Notificação n.º 001/2008 TCE-Portaria 1.137/2008, de 29/12/2008 (peça 1, p.395).

21. O envio da prestação de contas do convênio também foi solicitado ao prefeito sucessor, Sr. Vagner Neves Freitas, tendo em vista as disposições da Súmula TCU 230, ou a devolução da totalidade dos recursos repassados, nos termos do Ofício 001/2009 TCE-Portaria 1139/2008, de 12/1/2009 (peça 2, p.4).

22. O Sr. Sílio Luz Souza, por meio do expediente datado de 2/2/2009 (peça 2, p.10), apresentou à Funasa a prestação de contas dos recursos recebidos, bem como razões de justificativas acerca da sua não apresentação na data avençada no instrumento de convênio (peça 2, p.12-114).

23. A apresentação da prestação de contas e das razões de justificativas permitiu a retirada da inscrição do Sr. Sílio Luz Souza da Conta Diversos Responsáveis, conforme autorização contida no Despacho 312, de 23/3/2009, sendo realizada por meio da Nota de Lançamento 2009NL600359, de 25/03/2009 (peça 2, p.146 e 150).

24. A prestação de contas parcial do convênio, relativa à primeira parcela repassada, no valor de R\$ 140.500,00, mais contrapartida municipal (R\$ 14.790,91) e os rendimentos de aplicação financeira (R\$ 461,04), no total de R\$ 155.751,95, de acordo com o que consta no Roteiro de Análise Preliminar (peça 2, p.252-258), foi analisada nos termos do Parecer Financeiro 035/2010, de 7/5/2010 (peça 2, p.260-262), que alinhou nas seguintes irregularidades:

- a) ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio, evidenciando o crédito da Ordem Bancária e os pagamentos efetuados, bem como as aplicações financeiras realizadas;
- b) ausência da identificação do número do convênio e o carimbo de atesto/certifico na nota fiscal 000087, contrariando o art. 30 da IN/STN 01/97;
- c) não envio das guias dos recolhimentos da nota fiscal 000087;
- d) ausência de cópia da adjudicação e respectiva homologação da licitação que legitimou a contratação dos serviços com a empresa VENG - Assessoria Projetos e Construções Ltda.; e
- e) o Parecer Técnico da ASCOM não aprovou as ações do PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social), onde também não houve comprovação das despesas realizadas.

25. Finalizando, o Parecer Financeiro condicionou a conclusão da análise da Prestação de Contas do Convênio ao atendimento das notificações 040/2010 (peça 2, p.264), 041/2010 (peça 2, p.266) e 042/2010/NUCONT/CORE-BA. Vale observar que o atendimento desta última notificação consta no Ofício 157, de 21/5/2010, da prefeitura municipal de Jussiapé/BA (peça 2, p.270), que informou não haver encontrado, nos arquivos municipais, qualquer documento relativo ao convênio, afóra os juntados, por fotocópias (peça 2, p.272-306). Tais documentos, conforme se verifica, já existem nos autos e não se prestam para comprovar a aplicação dos recursos no objeto avençado.

26. Com relação à Notificação 040/2010, esta foi atendida por meio do expediente datado de 31/5/2010, encaminhado pelo ex-prefeito municipal, Sr. Sílio Luz Souza, no qual oferece razões de justificativas acerca das irregularidades alinhadas no Parecer Financeiro 035/2010, de 7/5/2010, mencionado no item 24; apresenta os extratos bancários da conta específica, bem como o resultado das providências adotadas para atender a referida notificação (peça 2, p.322-326, 328-330 e 332-336).

27. A prestação de contas foi reanalisada nos termos do Parecer Financeiro 095/2010, de 4/8/2010 (peça 2, p.396-398), tendo em vista os argumentos apresentados pelo Sr. Sílio Luz Souza, posteriormente retificado pelo Parecer Financeiro 47, de 9/7/2013 (peça 3, p.81-83), que resultou na **aprovação** do valor de R\$ 140.500,00, referente à primeira parcela repassada, além de R\$ 2.497,92 da contrapartida utilizada e R\$ 461,04 de rendimentos de aplicação financeira, aplicados na gestão (gestão: 1/1 a 28/8/2002); e **não aprovação** do valor de R\$ 140.500,00, referente a segunda parcela transferida e aplicada na gestão do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (gestão 8/11/2002 a 31/12/2004), em face da não apresentação de sua prestação de contas.

28. Referido Parecer Financeiro (47/2013) indica que o município de Jussiapé/BA, durante a vigência do convênio, esteve sob a gestão de três prefeitos distintos, conforme a seguir indicados:

Nome	Gestão
Sílio Luz Souza	01/01/2002 a 28/08/2002
Procópio Pereira de Alencar	29/08/2002 a 07/11/2002
Adailton Silva Luz Sobrinho	08/11/2002 a 31/12/2004

29. O ex-prefeito, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, responsável pela não apresentação da prestação de contas da segunda parcela do convênio, no valor de R\$ 140.500,00, repassada em 6/11/2002 foi notificado para recolher a importância não comprovada e atualizada, por meio da Notificação 01/TCE/Portaria 1137 (10/12/2008), datada de 27/8/2010 (peça 3, p.9).

29. O responsável foi inscrito na Conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2010NL600869, de 13/9/2010 (peça 3, p.27), em face da autorização constante no Despacho 1032, de 8/9/2010 (peça 3, p.25).

30. O AR à peça 3, p.31-32 indica que o responsável não recebeu a notificação encaminhada, o que levou a Funasa a proceder nova notificação, desta feita por meio de edital publicado no DOU de 23/9/2010(peça 3, p.33). Assim, tendo em vista as retificações produzidas pelo Parecer Financeiro 47, de 9/7/2013 (peça 3, p.81-83), foi realizada nova notificação Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, visando a devolução da importância repassada, conforme Notificação 01/TCE/CV2834/2001, de 30/9/2013 (peça 3, p.97). O AR à peça 3, p.113 indica que a notificação foi recebida.

31. A inscrição do responsável na conta Diversos Responsáveis “em apuração” foi transferida para a mesma conta, na situação “apurado”, nos termos do Despacho 1172, de 14/10/2010 e Nota de Lançamento 2010NL600963, de 15/10/2010 (peça 3, p.37 e 39).

Ação Judicial

32. O então prefeito de Jussiapé/BA, Sr. Vagner Neves Freitas, por meio do Ofício 214, de 12/7/2010 (peça 2, p.338), comunicou ao Tomador de Contas haver impetrado na Justiça Federal do Subdistrito Judiciário de Guanambi/BA, Ação Civil de Improbidade Administrativa em desfavor dos ex-gestores municipais, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e Elpídio Paiva Luz.

Instauração da Tomada de Contas Especial

33. A instauração da Tomada de Contas Especial foi autorizada por meio da Portaria 1137, de 10/12/2008 (peça 1, p.3), alterada pela Portaria 454, de 5/9/2012, ambas da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (peça 3, p.77).

34. O Relatório de TCE, datado de 26/10/2010 (peça 3, p.45-55) e o Relatório de Tomador de Contas Especial Complementar, datado de 1/11/2013 (peça 3, p. 117-129), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em face da omissão do dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio, responsabilizando-se o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2010NL600963, de 15/10/2010 (peça 3, p.39), complementada pela Nota de Lançamento 2013NL600420, de 14/11/2013 (peça 3, p.145).

35. Os autos foram encaminhados para a Secretaria Federal de Controle Interno para exame e emissão dos laudos de auditoria, nos termos do Despacho 75/2014/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 24/1/2014(peça 3, p.157) e por meio do Ofício 91/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 29/1/2014 (peça 3, p.159).

36. O Relatório de Auditoria 265/2014, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 3, p.161-164), datado de 19/2/2014, concluiu pela responsabilização do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, nos termos do Relatório de Tomador de Contas Especial, datado de 1/11/2013

(peça 3, p. 117-129) e Relatório de Tomador de Contas Especial Complementar, datado de 1/11/2013 (peça 3, p. 117-129), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 3, p.165. O Ministro supervisor da área emitiu seu pronunciamento sobre as contas à peça 3, p.167, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

Ampla Defesa e Contraditório

37. Do exame da Tomada de Contas Especial verifica-se que, inicialmente, a mesma foi instaurada em desfavor do ex-prefeito municipal, Sr. Sílio Luz Souza, que ocupou a chefia do executivo municipal no período de 1/1/2002 a 28/8/2002, a quem coube elaborar e apresentar o Plano de Trabalho à Funasa, celebrar o convênio e receber e aplicar sua primeira parcela, no valor de R\$ 140.500,00, creditada na conta específica em 24/6/2002.

38. Com relação à segunda parcela do convênio, esta foi creditada em 8/11/2002, portanto no início da gestão do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, no período de 8/11/2002 a 31/12/2004, conforme consta no Parecer 47/2013 (peça 3, p.81-83), mencionado no item 28, acima.

39. A prestação de contas final do convênio, uma vez analisada nos termos do Parecer Financeiro 095/2010, de 4/8/2010, retificado pelo Parecer Financeiro 47, de 9/7/2013, resultou na aprovação da primeira parcela transferida, no valor de R\$ 140.500,00, aplicada na gestão do Sr. Sílio Luz Souza; e não aprovação da segunda, de mesmo valor, transferida na gestão do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, em face da não apresentação de sua prestação de contas.

40. Ocorre que a parcela omissa de prestação de contas serviu de pagamento à empresa VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), contratada para executar o objeto do convênio, nos termos do contrato celebrado de 12/8/2002 (peça 2, p.82-86), por meio do cheque 850.041, de 5/12/2002, no valor de R\$ 140.988,39 (peça 14, p.11 e 13), fato este que coloca a citada empresa como responsável solidária com o ex-gestor municipal pelo dano causado ao erário, nos termos do art. 16, § 2º, “b” da Lei 8.443/92.

41. Também se verifica dos autos que o responsável, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, em todas as fases da análise da prestação de contas e da elaboração da Tomada de Contas Especial, foi devidamente notificado acerca das irregularidades verificadas e dos procedimentos adotados, o que comprova a concessão do direito a ampla defesa e do contraditório, nos termos definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conforme se depreende dos expedientes que lhes foram encaminhados, a seguir indicados:

- a) Notificação 01/TCE/Portaria n.º 1137, datada de 27/08/2010, solicitando a apresentação de defesa ou o recolhimento da importância recebida (peça 3, p.9);
- b) Edital publicado no DOU de 23/09/2010, convocando-o para retirar e atender a notificação acerca do Convênio n.º 2834/2001 (peça 3, p.33); e
- c) Notificação 01/TCE/CV2834/2001, de 30/09/2013, solicitando recolher a importância repassada, devidamente atualizada (peça 3, p.97).

CONCLUSÃO

42. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF: 354.895.455-34) e da empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda. (CNPJ: 03.298.950/0001-32), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), ex-prefeito de Jussiapé/BA e da empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio 2834/2001 (Siafi 439040), que objetivou a execução do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares naquele município, nos termos dos Pareceres Financeiros n. 095/2010, de 04/08/2010, e 47, de 09/07/2013.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.500,00	24/06/2002

b) informar os responsáveis de que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópias do Relatório da Tomada de Contas Especial datado de 01/11/2013 (peça 3, p. 117-129) e do Relatório de Tomador de Contas Especial Complementar S/N.º, datado de 01/11/2013 (peça 3, p. 117-129), bem como do Parecer Financeiro n.º 095/2010, de 04/08/2010 (peça 2, p.396-398), retificado pelo Parecer Financeiro n.º 47, de 09/07/2013 (peça 3, p.81-83), no sentido de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-BA, 2ª DT, em 16 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Waldomiro Bezerra de Lima

AUFC – Mat. 1042-1